



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 187 /2001**

**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**SESSÃO DE: 10/04/2004**

**PROCESSO Nº 1/1860/99 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/199908434**

**RECORRENTE: MUSICAL COMERCIAL DE DISCOS LTDA**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**CONSELHEIRO RELATOR: FERNANDO AÍRTON LOPES  
BARROCAS**

**EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE COMPRAS.**  
Auto de Infração Procedente. A empresa adquiriu mercadoria sem documentação fiscal. Decisão com base no artigo 139, com penalidade prevista no art. 878, III, “a”, todos do Decreto 24.569/97. Recurso voluntário conhecido e desprovido. Decisão unânime e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

**RELATÓRIO:**

O agente fiscal atribui a empresa autuada, infração por ter efetuado entrada, no seu estabelecimento, de mercadorias diversas sem documentação fiscal, no exercício de 1997.

A atuada apresentou defesa alegando falta do “Termo de Abertura da Ação Fiscal”, que não teria havido entrada de mercadorias sem nota fiscal, pois o que poderia ter ocorrido seria “equivoco nos registros do estoque”, fato alheio a vontade da atuada.

Requer ao final, produção de provas por meio de perícia, com a indicação de Antonio Carlos Ferreira Pontes como assistente técnico.

Na Instância Singular a ação fiscal foi julgada procedente.

Inconformada, a atuada ingressou com recurso voluntário – fls. 69/75.

A Consultoria Tributária emitiu o parecer de nº 133/2001, que foi confirmado pelo douto Procurador do Estado, opinando pela manutenção do decisório singular.

É o relatório.

## VOTO:

Consiste a acusação fiscal da entrada de mercadorias diversas no estabelecimento do contribuinte, desacompanhadas de documentação fiscal no exercício de 1997.

No processo percebe-se que todos os quesitos, procedimentos e prazos previstos na legislação tributária foram seguidos, inclusive com a lavratura dos Termos de Início e Conclusão da Ação Fiscal, os quais foram assinados por pessoas ligadas a empresa, portanto, improcede o pedido de nulidade feito pela recorrente.

As informações materializadas através do Quadro Totalizador foram obtidas dos livros e documentos fiscais da própria empresa, os quais demonstram haver diferenças entre a quantidade de mercadorias que deram entrada e estavam regularmente registradas, em relação às que efetivamente saíram do estabelecimento, as quais se mostraram superiores às aludidas entradas, situação que caracteriza ter o contribuinte adquirido mercadorias sem documentação fiscal, atitude prevista como infração, segundo o art. 139 do decreto 24.569/97.

Quanto a arguição de que não teria havido entrada de mercadorias sem nota fiscal, pois o que poderia ter acontecido seria um "equivoco nos registros de estoque, fato alheio à vontade da autuada", observa-se que o lançamento foi realizado com base nas diferenças encontradas na escrita fiscal da empresa, fato este comprovado pelos documentos anexos ao processo.

O contribuinte requer uma perícia, entretanto caberia a empresa demonstrar especificamente e de modo fundamentado, quais os pontos da ação fiscal que necessitariam ser revistos por um perito, bem como anexar no momento da apresentação do recurso, o maior número de provas possíveis, já que no processo administrativo fiscal não há previsão para proceder tal juntada em fase posterior, sendo a perícia deferida apenas quando necessária à elucidação de informações já existentes no processo e que requeiram conhecimento técnico especializado.

Nestes termos, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento para confirmar a decisão singular de Procedência, e de acordo com o parecer da d. Procuradoria Geral do Estado. e

É o voto.

**DECISÃO:**

**Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente a Musical Comercial de Discos Ltda. e recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instância,**

**Resolvem os membros da 2ª Câmara, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade argüida pela recorrente. No mérito, também por unanimidade de votos, resolvem conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão CONDENATÓRIA de 1ª Instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.**

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 19 de abril de 2.001.**

Nabor Barbosa Meira  
PRESIDENTE

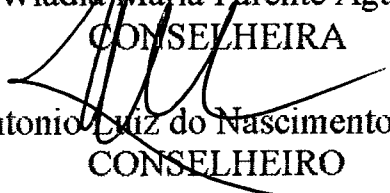
  
Francisco José de Oliveira Silva  
CONSELHEIRO

  
Fernando Airton Lopes Barrocas  
RELATOR

  
José Mirtonio Colares de Melo  
CONSELHEIRO

  
Wlédia Maria Parente Aguiar  
CONSELHEIRA

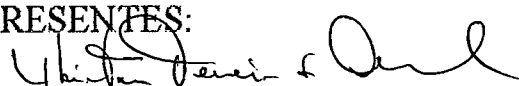
  
José Maria Vieira Mota  
CONSELHEIRO

  
Antonio Luiz do Nascimento Neto  
CONSELHEIRO

  
Eliane Maria de Souza Matias  
CONSELHEIRA

  
Francisco das Chagas A. Albuquerque  
CONSELHEIRO

**PRESENTES:**

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO